



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

PARECER 350/2019

PROCESSO Nº 2616

RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA

2ª COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência	: Projeto de Lei nº 203, de 2019
Autor(a)	: Deputado Davi Davino Filho
Assunto	: Institui a Semana da Literatura e Arte Alagoana

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que institui a Semana da Literatura e Arte Alagoana. Devidamente Constitucional. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 22/10/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Davi Davino Filho, que tem como objetivo instituir a Semana da Literatura e Arte Alagoana.

Nesse sentido, o projeto determina que a semana deverá ocorrer entre os dias 25 a 31 de outubro, ficando os meios de comunicação contratados e/ou gerenciados pela Assembleia Legislativa Estadual, à disposição das entidades representativas das letras, artes e audiovisuais, para que possam apresentar, debater e difundir as atividades e obras de artistas alagoanos.

Por fim, o autor justifica que a semana da literatura e arte alagoana *"traz um sentimento redundante se considerarmos o princípio de que literatura é arte. A ênfase o enunciado separando literatura e arte tem por razão a necessidade de não permitir*

L - D A



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

interpretações que possam deixar a literatura apartada de outras formas de manifestações artísticas".

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais, bem como às disposições do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas. Além disso, no que tange a sua iniciativa, também não possui qualquer vício, razão pela qual está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que o Parlamento Estadual possui competência residual, de modo que pode legislar sobre qualquer matéria, desde que não afronte as competências privativas do Governador do Estado, as quais encontram abrigo no artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibeles Moura

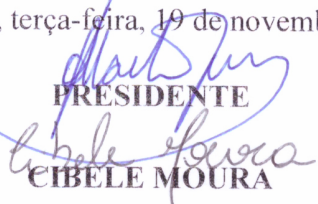
Projeto de Lei Ordinária.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, conquanto entendendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, motivo pelo qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), terça-feira, 19 de novembro de 2019.


PRESIDENTE

CIBELES MOURA

DEPUTADA ESTADUAL

